



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 411, DE 13 DE SETEMBRO 2012

Dispõe sobre a intervenção da União, das autarquias e fundações públicas federais, na qualidade de *amicus curiae*, nas ações judiciais de controle concentrado e em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, III, X e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando a necessidade de unificar as teses jurídicas da União e de suas autarquias e fundações públicas perante o Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º O ingresso da União, suas autarquias e fundações públicas, na qualidade de *amicus curiae*, em Ação Direta de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida em trâmite no Supremo Tribunal Federal, depende de autorização prévia e expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central encaminharão ao Advogado-Geral da União a minuta do pedido de intervenção, com prazo razoável para exame da tese jurídica sustentada.

Art. 3º Aprovado o pedido de ingresso, a Secretaria-Geral de Contencioso da AGU comunicará a decisão ao órgão solicitante, que providenciará o respectivo protocolo do pedido.

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central poderão editar normas internas para fins de cumprimento desta Portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.383, de 15.09.2010 (DOU de 17.09.2010, Seção 1, p. 1).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 169 - Dar anuência prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar a realização de expedição científica referente ao Projeto "A composição etnolinguística do sudeste de Rondônia: os Aikanã, os Kwazá e seus vizinhos", de interesse do MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI, no município de Chupinguaia, localizado na faixa de fronteira do estado de Rondônia, exceto para o acesso ao conhecimento tradicional associado, o qual deve obedecer ao disposto na Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, condicionada a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com o Expediente PR nº 00001.004894/2012-49, o Ofício DABS nº 96/2012, de 17 de julho de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 195/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 170 - Dar Assentimento Prévio a IRINEU MOLON, CPF nº 620.093.469-04, para pesquisar manganês, nióbio, tântalo, tungstênio e cassiterita, em 4 (quatro) áreas distintas de: 5.309,55ha, 9.902,31ha, 9.766,52ha e 9.869,98ha, totalizando uma área de 34.848,36ha, nos municípios de Porto Velho e Lábrea, na faixa de fronteira dos estados de Rondônia e Amazônia, respectivamente, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48419.886263/2011-86, 48419.886264/2011-21, 48419.886265/2011-75 e 48419.886266/2011-10, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 145/DIRE/DGTM-2012, datado de 12 de junho de 2012, recebido em 25 de junho de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 196/2012-RF, expedida com ressalva.

- c) o Certificado de Atributo não estiver expirado;
- d) puder ser verificado com o uso de certificado digital válido da EEA emitente;
- e) o Certificado Digital que o assinou não constar da LCR ou consulta OCSP da AC emitente.

6.9.2. Para validar o atributo vinculante é necessário realizar verificação da vinculação do certificado de atributo a um certificado digital, a partir da comparação direta dos atributos contidos em ambos os certificados.

7. Perfil de Certificado de Atributo

Os certificados de atributo emitido pelas EEA deverão estar em conformidade com o formato definido pelo padrão ITU X.509 ou ISO/IEC 9594-8 [4].

Todos os certificados emitidos pelas EEA deverão implementar a versão 3 do padrão ITU X.509, de acordo com o perfil estabelecido na RFC 5755.

8. Anexos
Anexo I - Figuras 1 e 2

BIBLIOGRAFIA

- [1] ITU-T Rec. X.509 ISO/IEC 9594-8, The Directory: Public-key and attribute certificate framework, mar, 2000.
- [2] FARREL, S. Et al. An Internet Attribute Certificate Profile for Authorization. IETF, 2010. RFC 5755 (Proposed Standard). (Request for Comments, 5755). Disponível em: <<http://www.ietf.org/rfc/rfc5755.txt>>.
- [3] ITI. Perfil de Uso Geral e Requisitos para Geração e Verificação de Certificados de Atributo na ICP-Brasil. v.1.0. Brasília. DOC-ICP-16.01.
- [4] ISO/IEC 9594-6: "Information technology; Open Systems Interconnection; The Directory: Selected attribute types".

ANEXO I

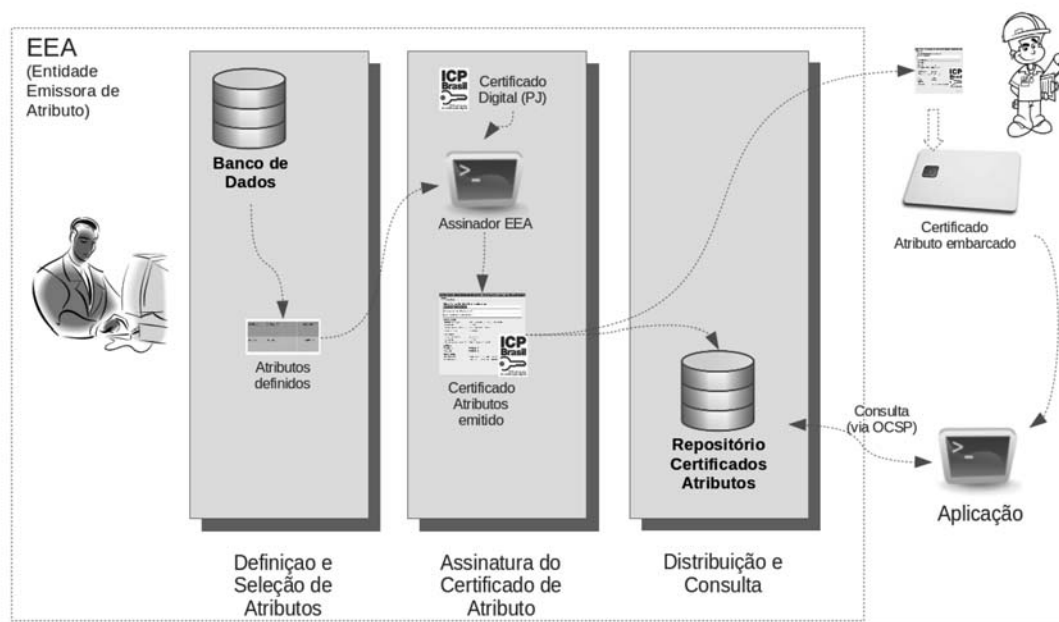


Figura 1 - Ciclo de vida do Certificado de Atributo

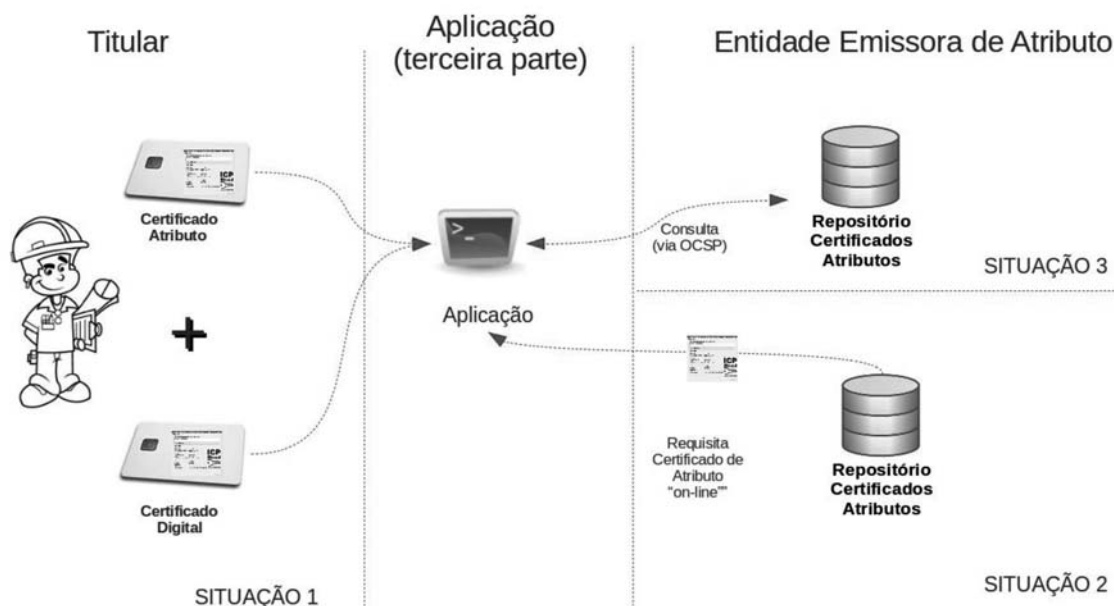


Figura 2 - Demonstração de distribuição e uso do Certificado de Atributo